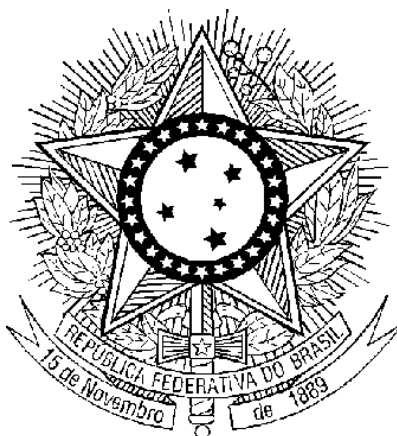


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
DA CFT PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.341-B, DE 2007

(Do Sr. Filipe Pereira)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SANTANA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição, com envio de Indicação ao Poder Executivo (relator: DEP. JOSÉ DE FILIPPI) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal no município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Belford Roxo será uma instituição de educação profissionalizante destinada à formação e qualificação de técnicos e profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender as necessidades socioeconômicas da Região da Baixada Fluminense, podendo, para tal, celebrar convênios com os governos estadual e municipais.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico crescente em nosso tempo exige capacitação constante para o trabalho e para a vida. Num país marcado pela exclusão e pela desigualdade como o Brasil, as iniciativas voltadas para a capacitação profissional da população constituem imprescindível instrumento de geração de renda e de inserção social e devem assumir, portanto, importância estratégica nas políticas públicas brasileiras.

O Plano Nacional de Educação (PNL), aprovado pela Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, reconhece essa importância ao apontar o número insuficiente de instituições que oferecem educação profissional no País, assim como a conseqüente

necessidade de se democratizar o acesso a elas. O referido Plano estabelece como metas, entre outras, *ampliar a oferta de formação de nível técnico aos alunos matriculados no ensino médio ou dele egressos; e ampliar a oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho.*

O Ministério da Educação, no sentido de fazer cumprir o disposto no PNL, desenvolve, atualmente, o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, que prevê a criação de novos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs) em alguns Estados brasileiros.

Belford Roxo é um município importante da região, carecendo de um ensino técnico especializado para formação e requalificação de milhares de trabalhadores residentes no município e cidades vizinhas importantes como Queimados, Japeri, Piraí, Paracambi, Itaguaí e Nova Iguaçu.

Nesse cenário, capacitar profissionalmente a população de acordo com o perfil produtivo da região é medida essencial para garantir o desenvolvimento econômico e social da Região da Baixada Fluminense. Para isso, propomos a criação da Escola Técnica Federal de Belford Roxo, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas da região.

Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da iniciativa proposta, com a certeza de que é na educação da população brasileira que se encontra a solução para o crescimento econômico do País e para a instauração da justiça social que tanto desejamos.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado **FILIFE PEREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá
outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar uma nova escola técnica federal, a ser instalada no Município de Belford Roxo, situado no Estado do Rio de Janeiro. Em sua justificativa, o autor alega que a localidade a ser beneficiada, a despeito sua importância para a região, ainda se revela carente “de um ensino técnico especializado para formação e requalificação de trabalhadores residentes no município e cidades vizinhas”.

II - VOTO DO RELATOR

A região geográfica alcançada pelo projeto sob exame, conhecida como “baixada fluminense”, possui notórias dificuldades em sua estrutura social. Economicamente relevantes e bastante populosos, os Municípios aí situados teriam um enorme ganho de escala na hipótese de se viabilizar a instituição de ensino cogitada pela proposição. Com efeito, não há meio mais adequado para se elevar a qualidade de vida de uma população do que a garantia de escola pública de qualidade, e as escolas técnicas federais notabilizam-se justamente por essa característica.

Em vista do exposto, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado CARLOS SANTANA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.341/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Luiz Bittencourt e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame – de autoria do nobre Deputado Filipe Pereira – tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro.

A proposição estabelece que a instituição oferecerá educação profissional em nível médio para atender às necessidades socioeconômicas da região da Baixada Fluminense, podendo, para tal, celebrar convênios com os governos estadual e municipais.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em dezembro de 2010.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Propor medida que contribua para a expansão da educação profissional pública e de qualidade é, sem dúvida, iniciativa louvável. No entanto, esta Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula nº 1, de 2001, assim recomenda aos Relatores de proposições como esta ora examinada:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da

criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Assim, em que pese o mérito da presente iniciativa, entendemos que o referido óbice constitucional nos impede de dar seguimento à tramitação da matéria.

No entanto, para que não se perca o meritório objetivo da proposta em exame, sugerimos que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação da instituição em epígrafe.

Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.341, de 2007, e pelo encaminhamento da matéria na forma da Indicação ao Poder Executivo oferecida em anexo .

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

Deputado JOSÉ DE FILIPPI

Relator

REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a., em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado JOSÉ DE FILIPPI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Escola Técnica Federal de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado Filipe Pereira apresentou, em 2007, projeto de lei com objetivo de criar a Escola Técnica Federal de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Resolveu, portanto, a Comissão manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do autor ao Projeto de Lei, nº 2.341, de 2007. Cabe-nos transcrevê-los:

“O avanço tecnológico crescente em nosso tempo exige capacitação constante para o trabalho e para a vida. Num país marcado pela exclusão e pela desigualdade como o Brasil, as iniciativas voltadas para a capacitação profissional da população constituem imprescindível instrumento de geração de renda e de inserção social e devem assumir, portanto, importância estratégica nas políticas públicas brasileiras.

O Plano Nacional de Educação (PNL), aprovado pela Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, reconhece essa importância ao apontar o número insuficiente de instituições que oferecem educação profissional no País, assim como a consequente necessidade de se democratizar o acesso a elas. O referido Plano estabelece como metas, entre outras, ampliar a oferta de formação de nível técnico aos alunos matriculados no ensino médio ou dele egressos; e ampliar a oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho.

O Ministério da Educação, no sentido de fazer cumprir o disposto no PNL, desenvolve, atualmente, o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, que prevê a criação de novos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs) em alguns Estados brasileiros.

Belford Roxo é um município importante da região, carecendo de um ensino técnico especializado para formação e requalificação de milhares de trabalhadores residentes no município e cidades vizinhas importantes como Queimados, Japeri, Piraí, Paracambi, Itaguaí e Nova Iguaçu.

Nesse cenário, capacitar profissionalmente a

população de acordo com o perfil produtivo da região é medida essencial para garantir o desenvolvimento econômico e social da Região da Baixada Fluminense. Para isso, propomos a criação da Escola Técnica Federal de Belford Roxo, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas da região.”

Assim, corroborando a meritória intenção do Deputado Filipe Pereira, esta Comissão de Educação e Cultura solicita a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que, no mais curto período de tempo possível, o povo fluminense e a população de Belford Roxo possam contar com a nova Escola Técnica Federal, nos moldes ora propostos.

Sala das Sessões, em, 04 de outubro de 2011.

Deputado JOSÉ DE FILIPPI

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 2.341/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José de Filippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Eleuses Paiva, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.341, de 2007, pretende criar a Escola Técnica Federal de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou

aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 2.341, de 2007.**

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.341/07, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Assis Carvalho - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Cláudio Puty, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Zequinha Marinho, Andre Moura, Celso Maldaner, Cleber Verde, Jairo Ataíde, Jerônimo Goergen, João Maia, Luiz Pitiman, Mendonça Prado, Reginaldo Lopes e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
